

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 455, DE 1999**

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Luiz Antonio Fleury

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe busca acrescentar um parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, no capítulo relativo à “cobrança de dívidas”, a fim de que seja vedada a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa, exceto após decisão judicial.

De acordo com a justificação, muitas vezes a divulgação do nome do devedor em órgãos de imprensa serve como forma de ameaça e constrangimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto de lei, na forma de um substitutivo que, a par de alterar a redação do novo parágrafo do art. 42, altera a redação do art. 71 da Lei nº 8.078/90, o qual encerra disposição penal.

Nos termos do despacho da Presidência da CÂMARA DOS DEPUTADOS, esta Comissão deve pronunciar-se somente quanto aos aspectos



C6E133C105

de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa – art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista formal, a proposição e o substitutivo a ela oferecido na Comissão predecessora atendem ao pressuposto de constitucionalidade, haja vista que é competência concorrente da União (art. 24, VIII, da CF) e atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF) legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, sendo legítima a iniciativa (art. 61 da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF). A competência da União é exclusiva, no que tange ao aspecto penal (art. 22, I, da CF).

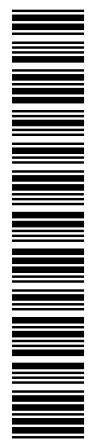
Quanto ao aspecto material, a proposição e o substitutivo, igualmente, não apresentam óbices de natureza constitucional, porquanto o disposto no art. 220, § 1º, da Carta Política não deixa margem à dúvida: é plena a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, desde que observado, dentre outros, o disposto no art. 5º, X, da mesma Constituição Federal (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas).

Quanto à juridicidade, resta preservada, pois tanto a proposição como o substitutivo não ferem princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa, por sua vez, tal como preconizada pela Lei Complementar nº 95/98, precisa ser corrigida, nas duas proposições.

Na proposição original, a ementa não deve mencionar “e dá outras providências”, porque isto não ocorre. Falta artigo inaugural, com o objeto da lei. Falta, ainda, menção à nova redação do art. 42 da Lei nº 8.078/90 – “NR”. Finalmente, a cláusula revogatória genérica deve ser suprimida.

No substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, o artigo inaugural estaria mais claro se mencionasse a ementa da Lei nº 8.078/90.



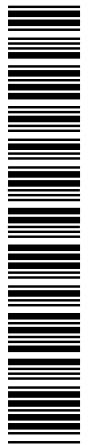
C6E133C105

Falta, ainda, menção à nova redação proposta aos arts. 42 e 71 da Lei nº 8.078/90 – “NR”.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa (quanto a esta, na forma das emendas oferecidas, em anexo a este parecer) do PL nº 455, de 1999, e do substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator



C6E133C105

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

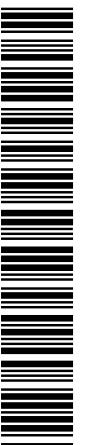
### **PROJETO DE LEI N° 455, DE 1999**

#### **EMENDA N°01**

*Suprime-se, da ementa do projeto, a expressão “e dá outras providências”.*

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



C6E133C105

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 455, DE 1999**

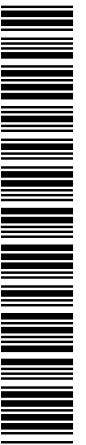
#### **EMENDA N°02**

Inclua-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

*"Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’."*

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



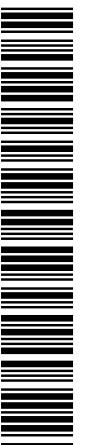
C6E133C105

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 455, DE 1999****EMENDA N°-03**

*Acrescente-se a expressão “NR” ao final da redação dada pelo projeto ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



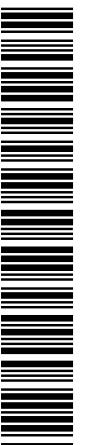
C6E133C105

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 455, DE 1999****EMENDA N° 04**

*Suprime-se o art. 2º do projeto, que trata da cláusula revogatória genérica.*

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



C6E133C105

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 455, DE 1999**

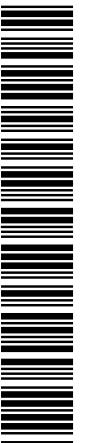
#### **EMENDA N° 01**

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

*"Art.1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências'."*

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



C6E133C105

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 455, DE 1999**

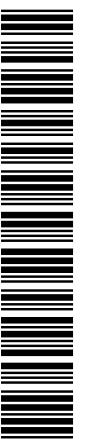
#### **EMENDA N° 02**

*Acrescente-se a expressão “NR” ao final da redação dada pelo projeto aos arts. 42 e 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

2004.14518.020



C6E133C105